

Publicada no Diário da Justiça nº 6691 de 23/08/2004, pág. 51.

O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, tendo em vista a sessão realizada em 12 de novembro de 20023, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de distribuição dos feitos submetidos aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º da Lei Estadual 11.468/96, bem como o artigo 58, inciso XIII, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, que especificam ser atribuição do Conselho de Supervisão planejar e supervisionar, no plano administrativo, a instalação e o funcionamento dos Juizados Especiais.

RESOLVE:

Artigo 1º - As petições e as reclamações orais, reduzida a termo, serão recebidas e protocoladas no Setor de Triagem, e depois de cadastradas no programa de controle processual desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça, serão atribuídas eletronicamente, com comunicação diária ao Ofício Distribuidor da respectiva Comarca.

§ 1º - No Foro Central de Curitiba a comunicação será feita ao 5º Ofício Distribuidor, e, na Comarca de Londrina, ao 2º Ofício Distribuidor.

§ 2º - Nos Foros Regionais de Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara e Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nas comarcas de entrância intermediária onde exista apenas uma única vara de Juizados Especiais, e nas comarcas de entrância intermediária e inicial onde não exista vara autônoma de Juizados Especiais e estes funcionem adjuntos à vara da Justiça Comum, os processos não estão sujeitos à distribuição, mas somente a registro no distribuidor (CODJ, art. 145, II, "a" e "e").

§ 3º - Na hipótese do parágrafo segundo incumbe ao Secretário do Juizado enviar ao distribuidor, para registro, relação diária dos efeitos ajuizados.

§ 4º - Nas comarcas não informatizadas a distribuição será feita de forma manual, mediante sorteio, e os registros serão feitos nos livros previstos no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - Ao ofício Distribuidor compete:

I – o registro das reclamações cíveis dos procedimentos criminais, bem como dos procedimentos incidentais e de índole cautelar distribuídos;

II – os atos relativos a averbações, anotações e cancelamentos de sua competência;

III – expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e documentos, de acordo com o disposto no Código da Corregedoria-Geral da Justiça.

Artigo 3º - É vedado ao Distribuidor:

I – lavrar certidões de atos não condizentes ao estrito âmbito de suas funções, nem efetuar anotações ou averbações dessa espécie, salvo quando expressamente determinado pelo Juiz Supervisor em decisão escrita, que será arquivada;

II – cobrar das partes do processo pela prática de atos decorrentes de sua atuação;

III – deixar de cumprir as determinações do Juiz Supervisor;

IV – reter quaisquer processos e atos destinados à distribuição, a qual deve ser feita imediatamente e em ordem rigorosamente sucessiva, à proporção que lhe forem apresentados.

Artigo 4º - Após o protocolo, nenhuma petição ou feito será confiado a advogado, a parte ou a qualquer interessado, até a sua entrega à vara competente.

Artigo 5º - Os atos das serventias, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 e art. 69 da Lei Estadual n. 14.277/2003, independem, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

§ 1º - A isenção de custas, taxas e despesas previstas no caput deste artigo não se aplica a terceiros não envolvidos na relação processual, para efeito de expedição e cobrança de certidões, caso em que o pagamento será feito ao Distribuidor.

§ 2º - Os atos das serventias e de diligências de Oficiais de Justiça deverão ser cotados no processo, em conta geral final, para fins de preparo recursal.

§ 3º - Revogado (*Resolução nº 01/2005 – CSJEs*)

§ 4º - Em qualquer caso, não serão cobradas as certidões requisitadas por autoridade judicial.

DISTRIBUIÇÃO EM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Artigo 6º - As petições iniciais serão recebidas e protocoladas no setor de triagem.

§ único – Em se tratando de pedido oral, este será reduzido a termo no setor de triagem ou, onde não houver, pela respectiva secretaria.

§ 1º - A própria secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, independentemente de despacho do Juiz Supervisor. Em havendo dúvida quanto à competência ou regularidade da petição inicial, o feito deverá ser de imediato concluso ao Juiz Superior.

§ 2º - Em se tratando de execução extrajudicial, o pedido será imediatamente registrado, observando-se, após, o procedimento previsto no parágrafo 1º do artigo 53 da Lei 9.099/95.

Artigo 8º - Nas comarcas onde houver mais de uma vara de Juizado Especial Cível com a mesma competência, a distribuição será efetuada por sorteio aleatório e uniforme.

§ 1º - Em sendo a distribuição realizada de forma manual, a própria vara de Juizado designará a sessão de conciliação, independentemente de despacho do Juiz Supervisor. Em havendo dúvida quanto à competência ou a regularidade da petição inicial, o feito deverá ser de imediato concluso ao Juiz Supervisor.

§ 2º - Na hipótese de distribuição informatizada, a designação das audiências conciliatórias será feita no setor de autuação, de forma automática, tomando-se por base os dias e horários previamente reservados pela vara competente.

§ 3º - A pauta de audiências cíveis de conciliação e de instrução e julgamento, dos juízes supervisores, leigos e conciliadores, será individual por vara. § 4º - Em qualquer tipo de distribuição, o controle da pauta de audiências de conciliação e de instrução e julgamento ficará exclusivamente a cargo das secretarias de Juizados Especiais.

Artigo 9º - Nas unidades de Juizados Especiais especializadas ou com competência exclusiva, os feitos dessa natureza serão a elas distribuídos, observando-se, no que couber, os procedimentos relativos à distribuição.

Artigo 10 - Nos feitos sujeitos a distribuição, esta ficará assim regulamentada:

§ 1º - As petições e os feitos apresentados ao distribuidor serão protocolados, recebendo um número de ordem, que se observará quando do sorteio.

§ 2º - Na hipótese de distribuição manual, esta será feita diariamente e de forma pública, às 17 horas, lavrando-se ata resumida.

§ 3º - No caso de distribuição informatizada, esta será feita automaticamente, observada a distribuição equitativa dos feitos por grupo ou classe.

§ 4º - No caso de distribuição informatizada, a parte poderá solicitar distribuição por dependência, caso em que deverá o processo ser dirigido ao Juiz Supervisor competente para apreciação.

§ 5º - Havendo prevenção, o processo será distribuído à Unidade de Juizados Especiais competente, hipótese em que haverá compensação entre as demais unidades.

§ 6º - A reiteração ou repetição de petição inicial será remetida à mesma unidade de Juizado Especial, ainda que cancelada a distribuição anterior.

§ 7º - Nas hipóteses de averbação de suspeição ou impedimento por Juiz Supervisor, o processo será redistribuído por sorteio no âmbito dos Juizados Especiais devendo ser observado o disposto nos itens 2.1.9 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça¹.

* *Nova Redação dada pela Resolução nº 05/2007- CSJEs².*

§ 8º - Não haverá redistribuição nas hipóteses de impedimento e suspeição de juiz leigo.

Artigo 11 - Pedidos contrapostos não serão anotados na distribuição.

DISTRIBUIÇÃO EM JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Artigo 12 - Nas comarcas onde exista apenas uma vara ou secretaria de Juizado Especial Criminal a autoridade policial, civil ou militar, que tomar conhecimento da ocorrência, lavrará termo circunstanciado, comunicando-se com a secretaria do Juizado Especial para agendamento da audiência preliminar, com intimação imediata dos envolvidos.

§ 1º - A pauta poderá estabelecer dias específicos para que a autoridade policial agende as respectivas audiências preliminares.

§ 2º - A autoridade policial deverá encaminhar imediatamente os termos circunstanciados ou inquéritos ao distribuidor, o qual, desde logo, certificará os antecedentes e os registrará.

Artigo 13 - Nas comarcas com mais de uma vara de Juizado Criminal, a autoridade policial, civil ou militar, que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará ao distribuidor.

§ 1º - Os termos circunstanciados, inquéritos policiais e medidas cautelares criminais encaminhados ao distribuidor serão diariamente cadastrados e registrados, certificando-se os antecedentes dos envolvidos.

§ 2º - A distribuição dos termos circunstanciados, inquéritos policiais e medidas cautelares criminais se fará por sorteio aleatório e uniforme, após o que serão esses feitos encaminhados, diariamente, com a respectiva listagem de remessa, à secretaria do Juizado Especial Criminal.

§ 3º - Na hipótese de distribuição manual, distribuído o termo circunstanciado ou inquérito, a secretaria que o receber fará o agendamento da audiência preliminar, intimando-se os envolvidos, independentemente de despacho do Juiz Supervisor.

§ 4º - No caso de distribuição informatizada, esta será feita automaticamente, observada a distribuição equitativa dos feitos por termo circunstanciado ou inquérito policial.

¹ Nos casos de suspeição e impedimento por parte do Juiz Supervisor, o processo será redistribuído por sorteio, mediante compensação.

Nesta hipótese, o agendamento das audiências será automático, tomando-se por base os dias e horários previamente reservados pela vara de Juizados Especiais.

§ 5º - Havendo prevenção, o processo será distribuído à Unidade de Juizados Especiais competente, hipótese em que haverá compensação entre as demais unidades.

Artigo 14 - Dependerá de decisão judicial a remessa do termo circunstanciado ou inquérito policial a outro juízo, hipótese em que será anotada no livro Protocolo Geral, com comunicação ao distribuidor.

Artigo 15 - As secretarias informarão ao ofício distribuidor:

- I - a existência de transação penal e a data em que foi concedida;
- II - o recebimento de denúncia ou queixa;
- III - a inclusão à peça acusatória de pessoa não-indiciada e da exclusão de indiciado na inicial acusatória;
- IV - aditamento da denúncia ou queixa;
- V - nova definição jurídica do fato;
- VI - trancamento da ação penal;
- VII - declinação de competência; VIII - condenação, absolvição, reabilitação, extinção da punibilidade, sempre com a indicação da data do trânsito em julgado.

DISTRIBUIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS

Artigo 16 - As cartas precatórias dirigidas à comarca deverão ser encaminhadas diretamente ao ofício distribuidor

.§ 1º - A carta precatória será distribuída de forma eqüitativa e mediante sorteio, nas comarcas onde exista mais de uma vara de Juizados Especiais;

§ 2º - O distribuidor comunicará ao Juízo deprecante a Vara ou Secretaria para a qual foi remetida a carta precatória;

§ 3º - Cumprida a carta precatória, a secretaria providenciará sua devolução, comunicando o distribuidor.

Artigo 17 - Quando do registro da distribuição de carta precatória, averbar-se-á sua finalidade.

Artigo 18 - As cartas precatórias serão distribuídas independentemente de custas, taxas ou despesas.

Artigo 19 - Nas cartas precatórias criminais, antes da remessa à vara ou secretaria competente, o distribuidor certificará os antecedentes dos envolvidos.

SETOR DE TRIAGEM

Artigo 20 - No Foro Central de Curitiba e no Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e nas demais comarcas de entrância final, fica criado o setor de triagem.

Artigo 21 - Cada unidade cível e criminal de Juizados Especiais, através do Juiz Supervisor e mediante portaria, deverá ceder pelo menos um funcionário ou servidor do Poder Judiciário para compor o setor de triagem.

Artigo 22 - São atribuições do setor de triagem:

- I - receber as petições iniciais das reclamações cíveis;
- II - reduzir a termo os pedidos orais;
- IV - emitir certidões de sua competência, exceto às relativas a distribuição, as quais ficarão a cargo do Ofício Distribuidor;
- V - proceder à distribuição, nos termos desta resolução;
- VI - proceder ao agendamento das audiências preliminares e conciliatórias, no caso de distribuição informatizada, salvo deliberação em contrário do Juiz Supervisor competente.
- VII – Exercer outras atribuições definidas pelo Juiz de Direito Supervisor do Setor de Triagem.

** Redação dada pela Resolução nº 08/2010 – CSJEs.*

Artigo 23 – O Setor de Triagem ficará sob responsabilidade de servidor lotado no âmbito dos Juizados Especiais e designado por Portaria do Juiz de Direito Supervisor do Setor de Triagem.

** Nova redação dada pela Resolução nº 08/2010 – CSJEs³.*

Parágrafo único Na ausência e nos casos de suspeição, impedimento e afastamento, ainda que temporariamente, do servidor responsável pelo Setor de Triagem, o Juiz de Direito Supervisor deste designará servidor para substituí-lo.

** Redação dada pela Resolução nº 08/2010 – CSJEs.*

Art. 24 – A Supervisão do Setor de Triagem ficará a cargo do Juiz Diretor dos Juizados Especiais, onde houver, ou, na sua falta, ao Juiz Diretor do Fórum.

** Nova redação dada pela Resolução nº 08/2010 – CSJEs⁴.*

Parágrafo único A Supervisão do Setor de Triagem poderá ser delegada pelo Juiz Diretor dos Juizados Especiais ou Diretor do Fórum a um dos Juízes Titulares dos Juizados Especiais, observados os requisitos de antiguidade na respectiva Comarca ou Foro e alternância que deve ocorrer a cada dois anos.

** Redação dada pela Resolução nº 08/2010 – CSJEs.*

³ ~~Art. 23 – No Foro Central de Curitiba, o setor de triagem ficará a cargo do 5º Ofício Distribuidor, e na Comarca de Londrina, a cargo do 2º Ofício Distribuidor. No Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e nas demais comarcas de entrância final, ficará sob responsabilidade do contador/avaliador.~~

⁴ ~~Artigo 24 – Na ausência do contador/avaliador, o Juiz Diretor dos Juizados Especiais, ou o Diretor do Fórum, designará servidor para substituí-lo. Igual procedimento deverá ser observado nos casos de suspeição, impedimento e afastamento, ainda que temporário, do contador/avaliador.~~

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25 - Os casos urgentes, que necessitem de despacho, serão excepcionalmente distribuídos e submetidos ao Juiz Supervisor competente antes da sessão de conciliação.

Artigo 26 - Havendo dúvida em relação à distribuição, decidirá o Juiz Diretor dos Juizados Especiais, ou, na falta deste, ao Juiz Diretor do Fórum.

Artigo 27 - Os Titulares, ou os responsáveis pelo expediente e serventuários dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais providenciarão para que todas as petições iniciais, sem exceção, sejam recebidas pelo servidor responsável, no balcão da Serventia ou no setor de triagem, onde houver, para serem regularmente processadas, sob pena de responsabilização funcional.

Artigo 28 - Aplicam-se, no que couber e não for conflitante com os termos desta Resolução, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça quanto à forma, livros e procedimentos que devem ser observados pelo cartório distribuidor.

Artigo 29 - A Supervisão-Geral do Sistema poderá expedir instruções normativas para esclarecimento, aplicação e cumprimento desta Resolução.

Artigo 30 - A presente Resolução entrará em vigor 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 9 de agosto de 2004.

OTO LUIZ SPONHOLZ